

Processo TC-034.181/2017-2 (com 28 peças)

Prestação de Contas

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da prestação de contas ordinária da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), entidade mantenedora da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), referente ao exercício de 2016.

Ao ser promovida a análise dos autos no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), o auditor instrutor concluiu (peça 13), com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 14/5), que parte dos responsáveis deveriam ter suas contas julgadas regulares, enquanto as contas da sras. Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e Kathy Augusta Thome Lopes (CPF 214.252.562-87), respectivamente, Magnífica Reitora e Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

Como aspectos motivadores das ressalvas a serem apostas às contas da referidas responsáveis, o auditor instrutor destacou o seguinte:

“27. Cabe registrar que os fatores motivadores da ressalva das responsáveis consistiram em: pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam referente à retribuição de titulação sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso, o que afronta o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei 12.772/2012; inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, o que afronta o disposto no §1º do artigo 7º do Decreto 7.423/2010; a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos desenvolvidos juntamente com Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na *Internet*, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto 7423/2010; a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio os dados previstos no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994, o que afronta o disposto no referido artigo 4º-A; não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços, o que afronta o disposto no artigo 6º da Lei 8.958/1994; a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos Contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU, o que afronta o disposto no art. 26 da Lei 10.180/2001; os critérios de seleção definidos pelo gestor para os programas de assistência estudantil ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem à priorização do critério renda, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso II, e 5º do Decreto 7.234/2010; os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento, o que afronta o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010 e nos arts 6º, inciso V, e 13 do Decreto-Lei 200/1967; no pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010. As referidas motivações estão expressas em matriz específica anexa à presente instrução, conforme orientação contida no §5º do art. 8º da Resolução TCU 234/2010, alterada pela Resolução TCU

244/2010.”

Foi apresentada, então, a seguinte proposta de encaminhamento:

“28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Vice-Reitor, e dos Pró-Reitores Armando Araújo de Souza Junior (CPF 417.213.732-68), Lucídio Rocha Santos (CPF 216.017.123-91), Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87), Mariomar de Sales Lima (CPF 445.705.892-00), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Gilson Vieira Monteiro (CPF 130.338.402-72), Luiz Ferreira Neves Neto (CPF 512.167.952-15), Marne Carvalho de Vasconcellos (CPF 652.753.902-97), Guiomar Ramos Mirandola (CPF 389.383.242-49), Lilyanne Rocha Garcez (CPF 644.491.142-72), dando-lhes quitação plena.

28.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Magnífica Reitora Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e da Sra. Kathya Augusta Thome Lopes (CPF 214.252.562-87), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, em razão das impropriedades abaixo, dando-lhes quitação:

a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam, no valor de R\$ 125.705,37, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), reproduzida abaixo:

Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas parcialmente	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem Registro no Cadastro	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem Desconto na	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano	03	03	00	03	4.733,29
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida - Pensão (1 Ano Anterior)	01	01	00	00	(1)
Servidor Ativo - com Idade Maior de 70 Anos	05	04	00	01	0,00
Aposentadoria - Proporcional com Proventos Integrais	02	02	00	00	0,00
Quintos e Decimos Recebidos por quem Ingressou depois de	02	02	00	00	0,00
Servidor Requisitado - Sem Informação de Valores Extra- SIAPE	06	06	00	00	0,00
Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com Tipo Menor que 52	18	16	00	02	0,00

Servidores que Recebem Quintos/Décimos concomitante com pagamento Judicial para o mesmo objeto	01	01	00	00	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no Último Ano em valor inferior	06	01	00	05	12.209,17
Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em concomitância com o valor calculado pelo sistema	03	00	00	03	8.272,03
Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193 (Lei 8112) e	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-Escolar fora do módulo de dependentes	01	00	00	01	1782,00
Instituidores de Pensão sem Pensionista ou com pensionista	04	04	00	00	0,00
Pagamento de Grat. Natalina/13 Salário a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os Val. Maiores do	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador Visitante Estrangeiro em	03	01	00	02	0,00

(1) O ressarcimento ao erário foi excluído em cumprimento a mandado de segurança.

Valor do ressarcimento: R\$129.892,20.

- b) pagamento de retribuição de titulação efetuado sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso;
- c) inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões;
- d) a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos desenvolvidos juntamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na Internet;
- e) a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio as informações constantes no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;
- f) não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços;
- g) a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos Contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU;
- h) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os Programas ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem a determinação do Decreto 7.234/2010, de priorização do critério renda;
- i) os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento (é necessário definir as atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Pnaes, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação);
- j) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa

trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010.

28.3. Dar ciência à Ufam sobre as seguintes impropriedades constantes do relatório de auditoria anual de contas, elaborado pela Controladoria Regional da União no estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2016:

a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da Ufam, no valor de R\$ 125.705,37, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), reproduzida abaixo:

b) Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas parcialmente	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem Registro no Cadastro	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem Desconto na	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano	03	03	00	03	4.733,29
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida - Pensão (1 Ano Anterior)	01	01	00	00	(1)
Servidor Ativo - com Idade Maior de 70 Anos	05	04	00	01	0,00
Aposentadoria - Proporcional com Proventos Integrais	02	02	00	00	0,00
Quintos e Décimos Recebidos por quem Ingressou depois de	02	02	00	00	0,00
Servidor Requisitado - Sem Informação de Valores Extra- SIAPE	06	06	00	00	0,00
Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com Tipo Menor que 52	18	16	00	02	0,00
Servidores que Recebem Quintos/Décimos concomitante com pagamento Judicial para o mesmo objeto	01	01	00	00	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no Último Ano em valor inferior	06	01	00	05	12.209,17
Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em concomitância com o valor calculado pelo sistema	03	00	00	03	8.272,03
Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193 (Lei 8112) e	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-Escolar fora do módulo de dependentes	01	00	00	01	1782,00
Instituidores de Pensão sem Pensionista ou com pensionista	04	04	00	00	0,00

Pagamento de Grat. Natalina/13 Salario a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os Val. Maiores do	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador Visitante Estrangeiro em	03	01	00	02	0,00

(1) O ressarcimento ao erário foi excluído em cumprimento a mandado de segurança. Valor do ressarcimento: R\$129.892,20.

c) pagamento de retribuição de titulação efetuado sem que o servidor tenha apresentado o diploma de conclusão de curso, o que afronta o disposto no art. 17 da Lei 12.772/2012;

d) inexistência de norma que trata das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, o que afronta o disposto no §1º do artigo 7º do Decreto 7.423/2010;

e) a Ufam não possui registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos celebrados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e não há ampla publicidade desses dados em boletins internos e na Internet, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto 7423/2010;

f) a Ufam possui controle frágil no sentido de monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio os instrumentos contratuais de que trata a Lei 8.958/1994, os relatórios semestrais de execução desses contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência desses contratos, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos, e as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata a Lei 8.958/1994, o que afronta o disposto no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;

g) não há rotina estabelecida em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços, o que afronta o disposto no artigo 6º da Lei 8.958/1994;

h) a Ufam não encaminhou as prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos contratos 28/2015 e 33/2015 solicitados pela CGU;

i) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os programas de assistência estudantil ofertados pela Ufam são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não atendem à priorização do critério renda, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso II, e 5º do Decreto 7.234/2010;

j) os controles internos sobre a execução do Pnaes na Ufam são deficientes e necessitam de aprimoramento (é necessário definir as atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Pnaes, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação), o que afronta o disposto no art. 3º do Decreto 7.234/2010 e nos arts 6º, inciso V, e 13 do Decreto-Lei 200/1967;

k) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010;

28.4. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Ufam, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Submetidos os autos ao meu gabinete, ponderei, por intermédio do parecer acostado à peça 16, que o processo não se encontrava em condições de ser apreciado, exatamente porque dele constavam elementos que indicavam a ocorrência de irregularidades graves que poderiam justificar a aplicação de sanção a gestores daquela entidade.

Nesse sentido, propus que fossem promovidas audiências das senhoras Márcia Perales Mendes Silva e Kathya Augusta Thome Lopes para que apresentassem razões de justificativa sobre os pagamentos relativos à retribuição de titulação sem que parte dos servidores contemplados tivessem apresentado o diploma de conclusão de curso, em flagrante afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei 12.772/2012.

Tendo Vossa Excelência acolhido a proposta deste *Parquet* (peça 17), foram os autos restituídos à unidade instrutiva, ocasião na qual foi promovido o saneamento dos autos por intermédio dos ofícios acostados às peças 19/20.

Ato contínuo, tendo as responsáveis apresentado razões de justificativa de igual teor, foi promovido o seguinte exame técnico (peça 27):

“29. As audiências foram comunicadas às responsáveis pelos Ofícios 1031 e 1032/2018 – Secex/AM (peças 19 e 20), recebidos em 13/6/2018 (peças 21 e 22). Após as comunicações, as responsáveis apresentaram as razões de justificativas às peças 23-24. Em razão do novo modelo organizacional do TCU, os autos foram encaminhados a esta SecexEducação, para prosseguimento.

30. Em 22/6/2018, a Sra. Kathya Lopes apresentou suas razões de justificativa (peça 23) fazendo, inicialmente, um histórico da criação da Retribuição por Titulação nos seguintes termos:

A Retribuição por Titulação foi instituída a partir de 1º de fevereiro de 2009, por meio da Lei nº 11.784, de 2008, que alterou a Lei nº 11.344, de 2006, que já havia reestruturado em 1º de maio de 2006 a Carreira de Magistério Superior, então pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratava a Lei nº 7.595, de 10 de abril de 1987. Tal dispositivo foi atualizado por meio da Lei 12.772, de 2012, que reestruturou integralmente a Carreira de Magistério Superior a partir de 1º março de 2013.

Em 22 de setembro de 2014, o Ministério da Educação editou Ofício Circular nº 8, direcionado às instituições federais de ensino, visando uniformizar os procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico-administrativos, esclarecendo que poderiam ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde estivesse consignada a aprovação do discente sem ressalvas.

30.1 Até a edição do dito Ofício Circular, sempre houve discussão acerca do documento necessário para a concessão da retribuição, em particular porque a expedição dos diplomas de cursos de pós-graduação, em diversas instituições de ensino, chegava a demorar vários meses após a aprovação da dissertação/tese e conclusão do curso.

30.2 Somente após o Acórdão 11.374/2016-TCU-2ª Câmara – Ana Arraes, de 18/10/2016, que resultou na expedição do Ofício Circular 818/2016-MP enviado aos órgãos e entidades que efetuam o pagamento da RT, em 9/12/2016, é que ficou definido que o diploma seria o único documento válido para comprovar o grau obtido de Mestre ou Doutor. Em 7/4/2017, o MEC, por meio do Ofício-Circular 3/2017/GAB/SSA/SAA-MEC, comunicou a revogação do Ofício Circular 8/2014.

30.3 Assim que ciente do Ofício-Circular 818/2016-MP, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFAM restituiu imediatamente a todos os interessados seus pedidos de concessão de retribuição por titulação que não haviam sido instruídos com o diploma de

conclusão de curso. Em 31/1/2017, distribuiu a toda comunidade universitária o Memorando Circular 2/20170GABINETE/PROGESP/UFAM, informando sobre a atualização do formulário próprio para requerimento do benefício, de modo a atender a legislação e às orientações do SIPEC.

30.4 Após uma tentativa de efetuar um levantamento de dados referentes a todos os servidores que recebiam RT para verificação da documentação apresentada para fins da referida concessão, concluíram que seria ineficiente, eis que eram muitos os servidores a serem verificados e pouca a mão de obra disponível para tal verificação pasta por pasta. Resolveram, então, solicitar a todos os servidores que recebiam RT que apresentassem o diploma de conclusão do curso para posteriormente serem verificadas as inconsistências. Para tal, foi expedido o Mem-Circ. 3/2017-GABINETE/PROGESP/UFAM, comunicando a comunidade acadêmica que os professores que recebiam a RT teriam o prazo de 120 dias para apresentar à PROGESP o diploma de conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado que deu origem ao benefício, sob pena de terem a concessão suspensa em caso de omissão.

30.5 Por fim, alega que a amostragem usada pela CGU não representava a realidade quanto aos critérios de concessão da RT pela gestão da UFAM, eis que incluía um elevado número de servidores do quadro de inativos (15 dos 22 cujo diploma não constava nas pastas físicas de assentamentos funcionais), e cujos benefícios foram concedidos em data muito anterior à da gestão auditada e sob os auspícios de normativos vigentes à época da concessão. Acrescenta que muitos dos documentos dos assentamentos funcionais foram extraviados, ou por mudanças do setor de pessoal, ou pela inundação ocorrida em meados de 2010 no prédio da Reitoria (peça 23, p. 1-5).

31. Em 25/8/2018, a Sra. Márcia Perales Mendes Silva apresentou suas razões de justificativa (peça 24) no mesmo teor das razões da Sra. Kathya, motivo pelo qual não serão novamente transcritas.

32. A CGU informou que (peça 7, p. 7), como amostra, examinou 64 concessões sendo que, dessas, 7 realizadas em 2016. Menciona que, em 2016, foram realizadas 86 concessões, ou seja, examinou o equivalente a 8,14% dos atos referentes ao exercício examinado. Das 64 concessões da amostra, constataram que não havia o diploma de conclusão de curso de mestrado, doutorado ou especialização nas pastas funcionais de 22 dos servidores que recebiam o benefício. Observaram que, a contar de dezembro de 2016, o benefício foi concedido apenas àqueles servidores que apresentaram o diploma de conclusão de curso, em cumprimento ao Ofício Circular 818/2016-MP (peça 7, p. 53). Reconhecem que o pagamento da RT com base na apresentação de documento comprovando a defesa da tese e respectiva declaração de aprovação emitida pela instituição de ensino foi verificada especialmente em relação aos servidores mais antigos, já aposentados.

33. Assiste razão às gestoras, eis que, ao menos desde 22/9/2014, havia orientação por parte do MEC no sentido de uniformizar procedimentos aceitando a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas, como comprovação do grau de Mestre ou Doutor. Logo, até a edição do Ofício-Circular 818/2016, o qual foi editado apenas ao final do exercício, e a partir do qual a própria CGU atesta a adequação dos procedimentos da UFAM, estava correto conceder o benefício apenas com a apresentação da ata. A Retribuição por Titulação foi criada por ocasião da promulgação da Lei 11.784/2008, sendo que o art. 22, alterou o disposto no art. 7ºA da Lei 11.344/2006, instituindo a RT, e que esta estaria condicionada, entre outros, à titulação comprovada, não especificando a necessidade de apresentação de diploma, teor repetido no art. 17 da Lei 12.772/2012.

34. Ressalte-se, inclusive, que após a edição do Ofício Circular 818/2016-MP, foram proferidos entendimentos judiciais considerando que, para fins de progressão

funcional por titulação, bastaria a apresentação de um documento idôneo a substituir, provisoriamente, a apresentação do diploma, como prescrevia o Ofício Circular 8/2014-MEC/SE/SAA. Um deles decorreu de sentença proferida pela juíza federal Jaiza Maria Fraxe, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em ação contra a UFAM, movida por um professor da instituição, tendo sido a UFAM condenada a pagar, com juros e correção monetária, as parcelas vencidas da retribuição por titulação, em virtude de doutoramento. Na decisão, a juíza considera a exigência do diploma um formalismo exagerado e, por não ser a expedição do diploma responsabilidade do servidor, e não tendo ele como abreviar a emissão deste, não é justo ser penalizado pela demora decorrente dos trâmites burocráticos (peça 26, p.1-2).

35. A outra decisão judicial foi do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível AC 08011614520174058308 – PE, interposta pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF contra sentença que havia determinado que esta concedesse ao autor, desde a data de 16/1/2017, sua aceleração da promoção da carreira docente, denominada RT, a título de doutor. A UNIVASF havia indeferido o pedido de RT em razão do autor não ter apresentado o diploma de doutorado, mas somente a ata de defesa de doutorado. O pedido apenas foi deferido a partir de 2/5/2017 com a apresentação do diploma. Em novo requerimento administrativo, o autor solicitou os pagamentos retroativos a partir de 16/1/2017, data que teria feito a primeira solicitação, o que foi negado, com fundamento no Acórdão TCU 11.374/2016- 2ª Câmara – Ana Arraes e Ofício Circular 818/2016 – MP. O Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, em julgamento em 22/8/2018, entendeu que, a documentação que havia instruído o pedido inicial não deixava dúvida de que ele havia concluído o doutorado, motivo pelo qual a RT era devida desde aquela data. Entendeu o magistrado que, citando a Lei 12.772/2012 e a LDB, não há determinação legal de que a prova de titulação seja feita apenas pelo diploma, mas sim de titulação comprovada a qual poderá ser feita pela Ata de Defesa de Doutorado (peça 26, 3-4)

36. Diante do exposto acima, entende-se que a ressalva feita pela CGU quanto ao pagamento de RT sem a devida apresentação do diploma para sua concessão está elidida, em vista dos fatos apontados serem anteriores ao Acórdão 11.374/2016-TCU-2ª Câmara – Ana Arraes e Ofício Circular 818/2016-MP.

37. Em relação às demais ressalvas, elencadas no item 25, entende-se que todas podem ser atribuídas à Reitora, como autoridade máxima da gestão universitária, mas nem todas se aplicam à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, a qual apenas poderá ser responsabilizada pelos pagamentos realizados indevidamente aos servidores da UFAM, conforme a tabela do item 21.5.1, e pelas impropriedades na execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil – Pnaes (matriz de responsabilização da CGU, peça 10).”

Propôs-se, então, o seguinte:

“38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
38.1 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Vice-Reitor, e dos Pró-Reitores Armando Araújo de Souza Junior (CPF 417.213.732-68), Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Gilson Vieira Monteiro (CPF 130.338.402-72), Luiz Ferreira Neves Neto (CPF 512.167.952-15), Marne Carvalho de Vasconcellos (CPF 652.753.902-97), Guiomar

Ramos Mirandola (CPF 389.383.242-49), Mariomar de Sales Lima (CPF 445.705.892-00), Lucídio Rocha Santos (CPF 216.017.123-91) e Lilyanne Rocha Garcez (CPF 644.491.142-72), dando-lhes quitação plena.

38.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Reitora Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) em razão das impropriedades abaixo, dando-lhes quitação:

a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da UFAM, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), mantendo-se somente aqueles que remanesceram pendentes de solução, conforme reproduzido abaixo:

Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas parcialmente	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário	03	03	00	03	4.733,29
Servidor Ativo - com Idade Maior de	05	04	00	01	0,00
Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com	18	16	00	02	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no último ano em valor	06	01	00	05	12.209,17
Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em	03	00	00	03	8.272,03
Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-	01	00	00	01	1782,00
Pagamento de Grat. Natalina/13. Salario a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador	03	01	00	02	0,00

b) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os Programas ofertados à comunidade discente são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não priorizam o critério renda nos termos do disposto no Decreto 7.234/2010;

- c) os controles internos sobre a execução do Pnaes são deficientes, necessitando aprimoramentos, tal como a definição das atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Programa, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação;
- d) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010;
- e) inexistência de norma que trate das hipóteses de concessão de bolsas aos beneficiários nos projetos desenvolvidos com a participação da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões;
- f) inexistência de registro centralizado referente a todos os dados relativos aos projetos desenvolvidos juntamente com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e falta de ampla publicidade desses dados em boletins internos e na Internet;
- g) controles frágeis para monitorar se a fundação de apoio divulga em site próprio as informações constantes no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;
- h) ausência de rotinas estabelecidas em relação ao monitoramento dos ressarcimentos realizados pela fundação de apoio à universidade pelo uso de seus bens e serviços;
- i) não encaminhamento das prestações de contas e relatórios finais de avaliação dos Contratos 28/2015 e 33/2015, celebrados entre a UFAM e a UNISOL, solicitados pela CGU no decorrer dos trabalhos de auditoria, incidindo na situação de sonegação de informações necessárias à atuação do Controle Interno.

38.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Kathya Augusta Thomé Lopes (CPF 214.252.562-87), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, dando-lhe quitação:

- a) pagamentos realizados indevidamente para os servidores da UFAM, conforme planilha constante no relatório de auditoria anual de contas da CGU (peça 7, p. 19), mantendo-se somente aqueles que remanesceram pendentes de solução, conforme reproduzido abaixo:

Descrição da ocorrência	Servidores relacionados	Situações solucionadas integralmente	Situações solucionadas parcialmente	Situações pendentes	Valor apurado (R\$)
Faltas – Desconto na Folha sem Registro no Cadastro	13	06	01	06	0,00
Faltas - Registro no Cadastro sem Desconto na Folha	02	00	00	02	0,00
Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas	02	01	00	01	0,00
Servidores com Parcela de Devolução ao Erário Interrompida (1 Ano anterior)	03	03	00	03	4.733,29
Servidor Ativo - com Idade Maior de 70 Anos	05	04	00	01	0,00
Pensão - Concedida após 19/02/2004 Com Tipo Menor que 52	18	16	00	02	0,00
Servidores com Devolução do Adiantamento de Férias no último ano em valor inferior ao recebido (1 ano anterior)	06	01	00	05	12.209,17

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Servidores que Recebem Vencimento Básico com Valor Informado em concomitância com o valor calculado pelo sistema	03	00	00	03	8.272,03
Aposentados com Fundamentos EC 41 em diante com vantagens do Art. 192 e 193 (Lei 8112) e Art. 184 (Lei 1.711)	02	00	00	02	3.762,27
Servidores que Recebem Assistência Pré-Escolar fora do módulo de dependentes	01	00	00	01	1782,00
Pagamento de Grat. Natalina/13. Salário a maior (1 Ano Anterior)	80	55	00	25	89.126,12
Serv. que Obtiveram Devol. de Falta com os Val. Maiores do que o Desc. (1 Ano Anterior)	05	00	00	05	5.820,49
Contratos Temporários de Professor e Pesquisador Visitante Estrangeiro em prazo superior ao legal	03	01	00	02	0,00

b) os critérios de seleção definidos pelo gestor para os Programas ofertados à comunidade discente são adequados à sua finalidade, porém alguns deles não priorizam o critério renda nos termos do disposto no Decreto 7.234/2010;

c) os controles internos sobre a execução do Pnaes são deficientes, necessitando aprimoramentos, tal como a definição das atribuições de todos os setores envolvidos com a execução do Programa, bem como o fluxo de procedimentos de cada setor, desde o planejamento das ações a realizar no âmbito do Pnaes até o pagamento efetuado relativo à execução dessa ação;

d) pagamento de auxílio aos estudantes em modalidade estranha (programa bolsa trabalho) ao previsto no Decreto 7.234/2010;

39. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à UFAM, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

O Diretor da unidade instrutiva manifestou-se de acordo, além de fazer algumas considerações sobre a matéria.

II

O Ministério Público de Contas, pelos motivos a seguir expostos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

Nesse sentido, forçoso reconhecer, no tocante ao pagamento de retribuição de titulação - RT, com base na Lei 12.772/2012, que o Ofício Circular 8/2014-MEC/SE/SAA dava amparo à interpretação de que a citada retribuição poderia ser concedida, em caráter precário, a partir da apresentação da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde estivesse consignada a aprovação do dissente sem ressalvas. Veja-se a redação do referido ofício:

“Visando a uniformizar os **procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos** das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como

comprovação do grau de Mestre ou Doutor a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do dissidente sem ressalvas.

Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, **este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais.**

(grifou-se)

Não obstante o disposto neste ofício circular, observa-se que a Lei 12.772/2012, no que trata da estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não prevê a apresentação da ata de defesa como documento apto a respaldar o pagamento em comento. Segundo o normativo, o pagamento da RT é devido apenas àqueles que possuem titulação comprovada, a teor do que dispõe o art. 17 daquela norma, *in verbis*:

“Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 11.374/2016-2ª Câmara, fixou o entendimento de que a titulação somente poderia ser comprovada mediante a apresentação do referido diploma. Observe-se, por oportuno, excerto do voto condutor daquela deliberação:

“19. Além disso, o art. 17 da Lei 12.772/2012 textualmente dispõe que ‘Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no anexo IV’ (destaques não são do original).

20. Dessa forma, a percepção da Retribuição por Titulação (RT) é devida aos docentes que comprovem a respectiva titulação, a qual, por seguro, somente se dá com a apresentação do referido diploma. O teor do ofício antes transcrito de forma alguma autoriza que se inicie o pagamento da citada retribuição com a apresentação da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese.

21. Por essa razão, cabe determinação deste Tribunal, com fixação de prazo, no sentido de que sejam regularizadas todas as situações em dissonância com a legislação de regência.

22. Considerando que a equipe de auditoria trabalhou por amostragem, procedimento típico em relação a esse trabalho, é oportuna a proposta da Sefip de recomendação à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, para que oriente todas as suas unidades que pagam a Retribuição por Titulação.”

Além disso, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o Ofício Circular 818/2016-MP, de 9/12/2016, por meio do qual assentou a obrigação de “**exigirem a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.**”

Note-se, o entendimento desse Tribunal foi ratificado pelo Ministério do Planejamento, ou seja, a RT somente deveria ser concedida mediante a apresentação de diploma apto a comprovar a titulação em comento.

Voltando-se ao caso em concreto, observa-se que as contas em apreço retratam atos de gestão praticados enquanto o entendimento acerca do tema não era sedimentado, isto é, atos anteriores ao referido *decisum* deste Tribunal e à orientação exarada pelo Ministério do Planejamento. Ademais, os atos se coadunam com orientação exarada pelo Ministério da Educação, contida no Ofício Circular 8/2014, relativa ao pagamento da retribuição mediante apresentação de

ata.

Nesse cenário, o MP de Contas entende que as concessões questionadas não possuem o condão de apor máculas às contas em apreço, merecendo prosperar a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, no sentido de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Vice-Reitor, e dos Pró-Reitores Armando Araújo de Souza Junior (CPF 417.213.732-68), Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Gilson Vieira Monteiro (CPF 130.338.402-72), Luiz Ferreira Neves Neto (CPF 512.167.952-15), Marne Carvalho de Vasconcellos (CPF 652.753.902-97), Guiomar Ramos Mirandola (CPF 389.383.242-49), Mariomar de Sales Lima (CPF 445.705.892-00), Lucídio Rocha Santos (CPF 216.017.123-91) e Lilyanne Rocha Garcez (CPF 644.491.142-72), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Magnífica Reitora, e Kathya Augusta Thomé Lopes (CPF 214.252.562-87), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, dando-lhes quitação; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Ufam, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e do voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Brasília, 1 de Agosto de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador